



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 628 /2015

141ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.09.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1382/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203177-0

AUTUANTE: JOÃO L. C. GADELHA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ABC DISTRIBUIDORA S/A

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.** 1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro de registro de entradas. 2. Exercício de 2008. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em virtude da comprovação de escrituração de parte dos documentos. 4. Amparo legal: art. 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96. 5. Reexame Necessário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A empresa em epígrafe no exercício comercial de 2008, inobservou a legislação do ICMS (DEC 24.569/97) não escriturando documentos fiscais (Nfs anexas - xerocópias) no valor de ICMS R\$ 33.400,90."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 269 da Lei 12.670/96, sugeriu-se a Penalidade inserta no Art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 33.400,90.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Informações Complementares descrevendo com detalhes os procedimentos adotados



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Termo de Início de Fiscalização, cópias das notas fiscais e do Lista das Notas Fiscais não escrituradas.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal afirmando que parte das notas fiscais foram devidamente escrituradas, tendo havido um equívoco por parte do agente autuante, anexando cópia da documentação probante, fato que foi devidamente considerado pela Ilustre julgadora singular, que manifestou-se pela Parcial Procedência do feito fiscal e interpôs pedido de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer Nº 282/2015, fls. 144 146, manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Registre-se, às fls. 141, consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal COPAF demonstrando a quitação do respectivo auto de infração pelo valor do julgamento de primeira instância.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de "Deixar de escriturar notas fiscais no Livro de Registro de Entradas. Exercício de 2008". Após a decisão de Parcial Procedência exarada em primeira instância, foi apresentado pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Não foram arguidas em sede de preliminar e nem identificadas pela ocasião do julgamento quaisquer nulidades.

**2. VOTO**

Verifica-se, empós exame dos autos, que a infração apontada pelo agente autuante destaca a infração arrimada no artigo 269, do decreto 25.468/97, que trata do Livro de Registro de Entradas.

Em seu relato, o autuante aponta que o contribuinte deixou de registrar aquisições de mercadorias em seu Livro de Registro de Entradas, conforme relação contida às fls. 08, tal constatação foi feita através da conciliação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

entre as notas fiscais apresentadas pela parte e o Livro de Registro de Entradas.

Para fins de entendimento da matéria, destaca-se o Decreto nº 24.569/97, que em seu título II, capítulo I, disciplina a utilização de livros fiscais pelos contribuintes do ICMS, dentre eles o de Registro de Entradas, visando o controle e a efetividade da arrecadação.

O livro de Registro de Entradas de Mercadorias destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e está disciplinado pelo artigo 269, Decreto 24.569/97, *in verbis*.

**Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.**

**§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês – Livro Registro de Entradas”.**

Todavia a Parte traz aos autos, para fins de prova, cópias do Livro de registro de Entradas e do Livro Diário, demonstrando que houve por parte do agente do fisco um equívoco na análise efetuada e faz a demonstração do lançamento de quase a totalidade dos documentos, restando, efetivamente, somente dois documentos que não foram escriturados, cujo ICMS destacado totaliza R\$ 833,65.

Foram apontadas, ainda, 03 (três) nota que pertencem a outro CGF.

Destaque-se, par fins de registro, a manifestação zelosa da julgadora singular que conciliou as provas carreadas aos autos e refez a Base de Cálculo sem a necessidade de envio para realização de perícia, deixando bastante claro, em seu julgamento singular às fls. 133 a 136, os motivos da Parcial Procedência.

Ao deixar de escriturar as notas fiscais remanescentes, fato que motivou a presente autuação, referentes à aquisição de mercadorias, no livro fiscal de Registro de Entradas, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Regulamento do ICMS.

Pelas razões expostas, acatamos a decisão monocrática, nos acostando aos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

termos do Parecer da Consultoria Tributária, entendendo pela Parcial Procedência do feito fiscal.

**3. DA PENALIDADE APLICÁVEL**

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96. Multa igual a uma vez o valor do ICMS contido nas Notas Fiscais não escrituradas.

**4. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> <b>Valor da Operação: R\$ 12.999,84</b>
<b>MULTA: R\$ 866,65.</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

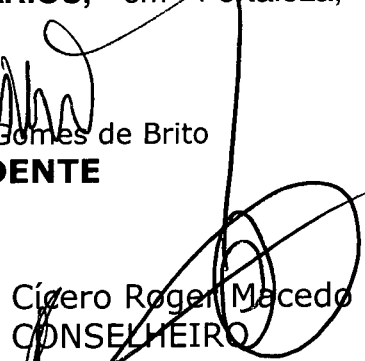
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ABC DISTRIBUIDORA S/A**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2015.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**


  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Cízero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Valter ~~Barbalho~~ Lima  
CONSELHEIRO

  
**Filipe** Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
**Agatha** Louisa Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
**Lúcia** de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
**Samuel** Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em,  de  de 2015

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**